DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12156/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5627/2014
PROTOCOLO	: 1486344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 307/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
LICITANTES VENCEDORAS	: AUTO POSTO 2007 LTDA./POSTO 2001 LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 68/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, DIESEL, ETANOL E DIESEL S10), EM ATENDIMENTO A VÁRIAS SECRETARIAS
VALOR TOTAL ADJUDICADO	: R$ 886.909,20

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. AUTUAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS DE EVENTUAIS CONTRATOS FORMALIZADOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC - 239/2015 (peça 19), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 68/2013.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 35), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

À peça 39 consta o parecer do representante do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio verde de Mato Grosso - MS, via Acórdão AC01 - G.RC - 239/2015 (peça 19), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão encartada à peça 35, o que denota o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Considerando-se os valores adjudicados às licitantes vencedoras Auto Posto 2007 Ltda. (R$ 124.930,00) e Posto 2001 Ltda. (R$ 761.979,20) e, conforme disposição contida no art. 10º, II, c/c art. 122, I, II e III, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013[1] (vigente à época), eventuais contratos que atingiram o limite para a remessa obrigatória a esta Corte deverão ser autuados em autos próprios.

A extinção e o arquivamento do presente processo, portanto, são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à licitação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento

[1] *Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
I – (...)
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até dez mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação; III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos: a) da segunda fase (contrato) serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[2] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[3].

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[3] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.